



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Institui o Programa Nacional de Prevenção à Insegurança Alimentar na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção à Insegurança Alimentar na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, que tem como objetivo avaliar e acompanhar semestralmente o estado nutricional de estudantes matriculados em estabelecimentos públicos, até o fim do ensino fundamental.

§ 1º Todos os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental públicos ou que recebam recursos públicos deverão participar das atividades previstas nesta Lei.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino participantes do Programa deverão entrar em contato com a unidade de saúde mais próxima, para informar quantos alunos estão matriculados e agendar a data em que a equipe de saúde irá à escola para promover a avaliação do estado nutricional dos alunos.

Art. 2º A escola deverá comunicar aos pais ou responsáveis de todos os alunos e divulgar na comunidade as datas das visitas das equipes de saúde com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência, com objetivo de reforçar a presença dos estudantes nos dias de avaliação.

Art. 3º Após as visitas das equipes de saúde, a escola deverá enviar comunicado aos pais ou responsáveis pelos alunos que não compareceram nas datas, com a recomendação de visita à unidade de saúde para avaliação do estado nutricional.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

Art. 4º Alunos com quadro de subnutrição identificado pelas equipes de saúde terão direito a fornecimento gratuito de suplementação alimentar líquida, a fim de garantir sua nutrição e pleno desenvolvimento, na forma do regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

JUSTIFICAÇÃO

A alimentação e nutrição estão presentes na legislação brasileira desde a década de 90, com a sanção da Lei 8.080/1990, que expressou a alimentação como um fator condicionante e determinante da saúde e determinou que as ações de alimentação e nutrição sejam desempenhadas de forma transversal às ações de saúde, em caráter complementar e com formulação, execução e avaliação dentro das atividades e responsabilidades do sistema de saúde.

Outros avanços na construção de uma nova abordagem para atuar no combate à fome, à pobreza e na promoção da alimentação adequada e saudável foram a Lei 11.346/2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional), o Decreto 7.272/2010 (Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional) e a Emenda Constitucional 64/2010, que incluiu a alimentação no rol dos direitos fundamentais da Constituição, como um direito social.

É meritória essa inclusão, num país que alimenta grande parte do mundo, mas que ainda tem pessoas passando fome dentro das próprias fronteiras. Há, porém, uma diferença aparentemente sutil, mas importante, entre a alimentação e a segurança alimentar e nutricional. Ao falar de alimentação, pode-se tratar do mero acesso a algum alimento. Garante-se, assim, o direito de comer. Já a segurança alimentar e nutricional é um conceito mais abrangente, pois tem relação com a garantia de condições de acesso aos alimentos básicos, seguros, de qualidade, em quantidade suficiente e em caráter contínuo, sem que isso comprometa outras necessidades essenciais.

Para o enfrentamento desse cenário, são necessárias ações intersetoriais que incluam diversos determinantes da saúde e nutrição. Uma iniciativa de destaque foi a criação, em 2015, da Estratégia NutriSUS de fortificação da alimentação infantil por meio de suplementação da alimentação na Atenção Primária à Saúde. Inicialmente, o programa se baseava na distribuição de uma mistura de vitaminas e minerais em pó para que fosse adicionada a uma das refeições diárias oferecidas às crianças de 6 a 48 meses de idade, em ciclos semestrais de 60 dias de duração.

Segundo o Ministério da Saúde, como resultado dos esforços, o Brasil avançou na redução da anemia entre as crianças menores de cinco anos: os índices recuaram de 20,9% em 2006 para 10% em 2019¹. No entanto, a pandemia de covid-19 e

¹ Estudo Nacional de Alimentação e Nutrição Infantil (Enani-2019)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

a crise econômica que ela ocasionou trouxeram um grave retrocesso no combate à fome. A quantidade de pessoas passando fome praticamente dobrou de 2020 a 2022².

Levantamento da Rede PENSSAN feito entre novembro de 2021 e abril de 2022 demonstrou que 33,1 milhões de brasileiros, o equivalente a 15,5% da população (14 milhões a mais que no primeiro levantamento, realizado em 2020) se encontrava em situação de insegurança alimentar grave.

Em função dos retrocessos, o NutriSUS foi ampliado em 2022. Antes desenvolvido em creches públicas ou conveniadas ao Governo Federal, a estratégia passou a ser aberta à toda a Atenção Primária à Saúde, tendo como público prioritário crianças cadastradas no Programa Auxílio Brasil³. Assim, as famílias podem buscar o suplemento alimentar nas Unidades Básicas de Saúde em vez de nas escolas, para acrescentar às refeições das crianças.

Defendemos que esse tipo de iniciativa englobe toda a educação infantil e o ensino fundamental, de forma a garantir o pleno desenvolvimento físico e intelectual dos alunos e contribuir para a melhoria dos índices de saúde pública, para os índices educacionais e para a redução das desigualdades.

Cabe ao Sistema Único de Saúde prover assistência terapêutica integral à população, o que inclui a suplementação alimentar nos casos em que há indicação técnica. Com efeito, a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990) inclui no campo de atuação do SUS a vigilância nutricional e a orientação alimentar. A competência para a execução dos serviços é da esfera municipal de gestão do Sistema, enquanto à União compete formular, avaliar e apoiar as políticas de alimentação e nutrição.

Apesar de não constituir função da escola a distribuição de alimentos, consolidou-se, nas últimas décadas, o fornecimento de alimentação gratuita para os alunos das escolas públicas, uma vez que eles permanecem boa parte do dia nesses estabelecimentos (com tendência de extensão da jornada, devido ao aumento da carga

² 2º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, feito pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN)

³ Crianças de 6 a 24 meses de idade do Programa Auxílio Brasil nos municípios da região Norte e nos municípios com critério de vulnerabilidade alta e/ou muito alta no Mapeamento da Insegurança Alimentar e Nutricional de 2018 nas regiões Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul; e crianças indígenas de 6 a 59 meses de idade dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

horária escolar e à ampliação da oferta escolar em tempo integral) e que provêm, em sua maioria, de estratos sociais de baixa renda, mais suscetíveis à subnutrição.

Assim, a União mantém o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que tem como objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo. Em que pesem a importância e a abrangência do Pnae, o programa enfrenta um grande déficit de financiamento, uma vez que os valores transferidos pela União não são suficientes para assegurar uma alimentação rica e saudável.

É preciso, portanto, um olhar mais atento à situação nutricional de nossos estudantes, o que pode ser alcançado em parte com uma ação conjunta dos sistemas de Educação e de Saúde, por meio de visitas avaliativas programadas das equipes de saúde às escolas. Acreditamos que uma avaliação periódica do estado nutricional dos alunos serviria como base para os gestores diagnosticarem e corrigirem eventuais falhas na alimentação escolar.

Precisamos ir além, no entanto, e dar uma forma de tratamento emergencial para os estudantes que já se encontram em quadro de subnutrição. Por isso, propomos que por indicação das equipes de saúde, estes estudantes tenham acesso a suplementos alimentares na forma líquida nos serviços de saúde, da mesma forma que as atendidas pelo NutriSUS, até o fim do ensino fundamental. Para preservar a autonomia dos entes federados, delegamos para o regulamento a forma em que se dará a suplementação.

Certos de que contribuiremos para a saúde e a educação das futuras gerações, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei, que institui o Programa Nacional de Prevenção à Insegurança Alimentar na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.

Sala das Sessões,

Senador ALAN RICK